



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº581/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 1.038/2018 - Projeto de Lei nº 2.042/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 1.038/2018, referente ao Projeto de Lei nº 2.042/2018, da lavra de Vossa Excelência, que “Institucionaliza o Orçamento Democrático no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.038/2018
PROJETO DE LEI Nº 2.042/2018
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institucionaliza o Orçamento Democrático no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica institucionalizado o Orçamento Democrático Estadual (ODE), consistente numa política de incentivo à participação popular na elaboração das leis orçamentárias e que tem como objetivo fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública estadual e a sociedade civil, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos públicos.

Art. 2º O ODE compõe-se de plenárias populares realizadas em cada uma das regiões geoadministrativas do Estado, nos meses que antecedem a elaboração das leis orçamentárias, com fins de coletar as prioridades da respectiva região para subsidiar as decisões governamentais na elaboração dessas leis.

Parágrafo único. Salvo por inviabilidade técnica e financeira, os projetos das leis orçamentárias devem contemplar as prioridades eleitas em cada região.

Art. 3º Nas plenárias populares, fica assegurada a participação presencial de qualquer interessado, com a possibilidade de manifestação oral e viés consultivo, com o objetivo de subsidiar decisões governamentais.

Art. 4º As plenárias populares devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificado seu objeto e o momento de realização;

II – livre acesso aos sujeitos interessados;

III – sistematização das contribuições recebidas;

IV – publicidade, com ampla divulgação de seus resultados; e

V – compromisso de resposta às propostas recebidas.

Art. 5º Constituem princípios básicos do Orçamento Democrático:

I – reconhecimento da participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia;

II – complementariedade, transversalidade e integração entre mecanismos e instâncias da democracia representativa, participativa e direta;

III – ampliação dos mecanismos de controle social e participação popular.

Art. 6º São objetivos do Orçamento Democrático:

I – aprimorar a relação do governo estadual com a sociedade civil, respeitando a autonomia das partes;

II – promover e consolidar a adoção de mecanismos de participação social nas políticas e programas do governo estadual;

III – desenvolver mecanismos de participação social nas plenárias, bem como as demais etapas do ciclo orçamentário anual;

IV – auxiliar na discussão, no âmbito da democracia participativa, na elaboração das leis orçamentárias;

V – contribuir com a política de descentralização dos investimentos públicos, buscando redirecionar recursos para as regiões geoadministrativas, visando o desenvolvimento social equânime do nosso Estado;

VI – auxiliar na fiscalização de obras, serviços e ações executadas pela gestão estadual.

Art. 7º A definição do processo de participação popular no Orçamento Democrático Estadual será de responsabilidade da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, através da Secretaria Executiva do Orçamento Democrático (SEODE).

Parágrafo único. As secretarias e órgãos da administração pública estadual deverão colaborar para a realização das plenárias populares, bem como as demais etapas do ciclo orçamentário anual.

Art. 8º O Regulamento do ODE definirá, entre outras coisas:

I – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos conselheiros governamentais e para a eleição/escolha dos conselheiros regionais e estaduais da sociedade civil;

II – integração entre etapas do ODE;

III – definição dos procedimentos metodológicos e pedagógicos a serem adotados nas diferentes etapas;

IV – publicidade de seus resultados;

V – determinação do modelo de acompanhamento de suas resoluções;

VI – indicação da periodicidade de sua realização, considerando o calendário de agendas governamental; e,

VII – o modo de constituição e funcionamento dos órgãos consultivos e administrativos do Ciclo do Orçamento Democrático.

Art. 9º Fica criado o Conselho do Orçamento Democrático Estadual, como instância do Orçamento Democrático, cujas atribuições, composição e sistemática de funcionamento devem estar previstas no Regulamento do Orçamento Democrático, a ser aprovado por decreto governamental.

Art. 10. Os conselheiros do Orçamento Democrático Estadual exercem função honorífica, de reconhecida utilidade pública e relevância social, não sendo permitida a percepção de qualquer remuneração relacionada ao exercício da atividade, vedada aos representantes da sociedade civil a ocupação de:

I – cargo efetivo, comissionado, função pública e contratação por excepcional interesse público em qualquer esfera de poder da administração estadual;

II – de cargos de primeiro e segundo escalões da estrutura administrativa dos entes federados;

III – cargos de natureza eletiva em qualquer ente federado.

Art. 11. O Regulamento do Orçamento Democrático será elaborado sob responsabilidade da Secretaria Executiva do Orçamento Democrático/SEODE e será aprovado por decreto governamental.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

AO EXPEDIENTE DO DIA
18 de 12 de 2018
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem nº 052

João Pessoa, de dezembro de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 2042/2018

A Sua Excelência o Senhor

GERVÁSIO AGRIPINO MAIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que Institucionaliza o Orçamento Democrático no âmbito do Estado da Paraíba.

O Orçamento Democrático consistente numa política de incentivo à participação popular na elaboração das leis orçamentárias e que tem como objetivo fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública estadual e a sociedade civil, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos públicos.

Esse mecanismo de participação popular vem sendo aplicado com êxito desde 2011, possibilitando a gestão pública compartilhada entre governo e sociedade civil com reflexos positivos na transformação de costumes e paradigmas, bem como sedimentando a cidadania ativa no campo e nas cidades.

Desde 2011, já foram realizadas 127 plenárias do Orçamento Democrático Estadual, com a participação de mais de 278 mil pessoas credenciadas de todos os municípios paraibanos.



ESTADO DA PARAÍBA



Considerando a inquestionável necessidade de dar continuidade à prática da participação popular nas decisões governamentais, de modo a manter este instrumento como patrimônio inalienável do povo paraibano, estou propondo ao Poder Legislativo do nosso Estado institucionalizar o Orçamento Democrático Estadual, que passará a ser uma ferramenta pública para guiar a gestão estadual, respeitando o direito constitucional de pleno exercício da cidadania.

A aprovação desta propositura manterá a Paraíba num caminho venturoso, propiciando melhores condições de vida para nossa população, não apenas nos centros urbanos, mas também nos sítios, nos distritos, nos povoados mais longínquos, nas comunidades menos favorecidas, hoje contempladas com investimentos públicos em escolas, estradas, unidades de saúde, moradias, adutoras, passagens molhadas, etc.

Por fim, conforme já ficou demonstrado desde 2011, cabe enfatizar que a democracia participativa implementada através do Orçamento Democrático Estadual não conflita com a democracia representativa. Ao contrário, complementam-se de forma harmoniosa.

No mais, reitero votos de estima e consideração a Vossa Excelência, aos demais parlamentares e todos os funcionários da ALPB.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI Nº 2042 DE DE DEZEMBRO DE 2018.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institucionaliza o Orçamento Democrático no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º Fica institucionalizado o Orçamento Democrático Estadual (ODE), consistente numa política de incentivo à participação popular na elaboração das leis orçamentárias e que tem como objetivo fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública estadual e a sociedade civil, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos públicos.

Art. 2º O ODE compõe-se de plenárias populares realizadas em cada uma das regiões geoadministrativas do Estado, nos meses que antecedem a elaboração das leis orçamentárias, com fins de coletar as prioridades da respectiva região para subsidiar as decisões governamentais na elaboração dessas leis.

Parágrafo único. Salvo por inviabilidade técnica e financeira, os projetos das leis orçamentárias devem contemplar as prioridades eleitas em cada região.

Art. 3º Nas plenárias populares, fica assegurada a participação presencial de qualquer interessado, com a possibilidade de manifestação oral e viés consultivo, com o objetivo de subsidiar decisões governamentais.

Art. 4º As plenárias populares devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificado seu objeto e o momento de realização;



ESTADO DA PARAÍBA



- II – livre acesso aos sujeitos interessados;
III – sistematização das contribuições recebidas;
IV – publicidade, com ampla divulgação de seus resultados; e
V – compromisso de resposta às propostas recebidas.

Art. 5º Constituem princípios básicos do Orçamento Democrático:

- I – reconhecimento da participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia;
II – complementariedade, transversalidade e integração entre mecanismos e instâncias da democracia representativa, participativa e direta;
III – ampliação dos mecanismos de controle social e participação popular.

Art. 6º São objetivos do Orçamento Democrático:

- I – aprimorar a relação do governo estadual com a sociedade civil, respeitando a autonomia das partes;
II – promover e consolidar a adoção de mecanismos de participação social nas políticas e programas do governo estadual;
III – desenvolver mecanismos de participação social nas plenárias, bem como as demais etapas do ciclo orçamentário anual;
IV – auxiliar na discussão, no âmbito da democracia participativa, na elaboração das leis orçamentárias;
V – contribuir com a política de descentralização dos investimentos públicos, buscando redirecionar recursos para as regiões geoadministrativas, visando o desenvolvimento social equânime do nosso Estado;
VI – auxiliar na fiscalização de obras, serviços e ações executadas pela gestão estadual.

Art. 7º O processo de participação popular no Orçamento Democrático Estadual será da Secretaria de Estado do



ESTADO DA PARAÍBA



Planejamento, Orçamento e Gestão, através da Secretaria Executiva do Orçamento Democrático/SEODE.

Parágrafo único. As secretarias e órgãos da administração pública estadual deverão colaborar para a realização das plenárias populares, bem como as demais etapas do ciclo orçamentário anual.

Art. 8º O Regulamento do ODE definirá, entre outras coisas:

I – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos conselheiros governamentais e para a eleição/escolha dos conselheiros regionais e estaduais da sociedade civil;

II – integração entre etapas do ODE;

III – definição dos procedimentos metodológicos e pedagógicos a serem adotados nas diferentes etapas;

IV – publicidade de seus resultados;

V – determinação do modelo de acompanhamento de suas resoluções;

VI – indicação da periodicidade de sua realização, considerando o calendário de agendas governamental; e,

VII – o modo de constituição e funcionamento dos órgãos consultivos e administrativos do Ciclo do Orçamento Democrático.

Art. 9º Fica criado o Conselho do Orçamento Democrático Estadual, como instância do Orçamento Democrático, cujas atribuições, composição e sistemática de funcionamento devem estar previstas no Regulamento do Orçamento Democrático, a ser aprovado por decreto governamental.

Art. 10. Os conselheiros do Orçamento Democrático Estadual exercem função honorífica, de reconhecida utilidade pública e relevância social, não sendo permitida a percepção de qualquer remuneração relacionada ao exercício da atividade, vedada aos representantes da sociedade civil a ocupação de:



ESTADO DA PARAÍBA



I – cargo efetivo, comissionado, função pública e contratação por excepcional interesse público em qualquer esfera de poder da administração estadual;

II – de cargos de primeiro e segundo escalões da estrutura administrativa dos entes federados;

III – cargos de natureza eletiva em qualquer ente federado.

Art. 11. O Regulamento do Orçamento Democrático será elaborado sob responsabilidade da Secretaria Executiva do Orçamento Democrático/SEODE e será aprovado por decreto governamental.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de dezembro de 2018; 130º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

PROTOCOLO DE ENTREGA

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

MENSAGEM: Nº 052/2018 (duas laudas).

PL (quatro laudas)
Autoria: Poder Executivo
<u>EMENTA:</u> Institucionaliza o Orçamento Democrático no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

DATA DO RECEBIMENTO: 17/12 /2018, às 13/25 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- () Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat.: 290.828-0
(X) Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
() Giulliana Camelo Mat 291.569-3
() Beatriz Jacinto Mat 291.765-3



Assinatura

Cláudia Dantas
Mat. 2751542



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº ____
Em ____/____/2018

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2018.

Funcionário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO COMO RELATOR

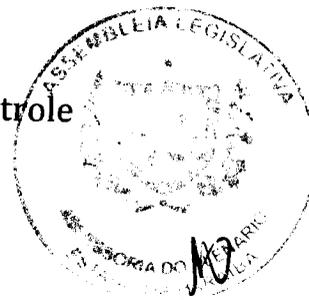
DEPUTADO HERIVARDO BEZERRA

EM 20 / 12 / 18

Antônio Bezerra de L.
PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 2.042/2018.**

Autoria: Governador do Estado.

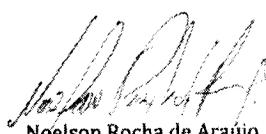
Ementa: Institucionaliza o Orçamento Democrático no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

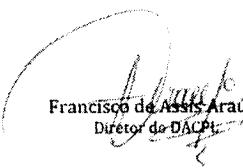
De acordo com o que foi disponibilizado no acervo do SAPL, no dia 18 de dezembro de 2018, observa-se a falta de registro, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 18 de dezembro de 2018.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

Atesto a veracidade da presente certidão,


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 2.042/2018.

Autoria: Governador do Estado.

Ementa: Institucionaliza o Orçamento Democrático no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

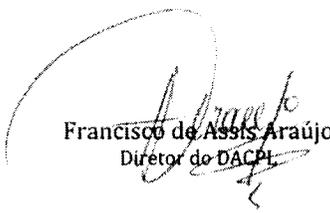
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.669, página 02, na data de 19 de dezembro de 2018.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2018.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 2.042/2018

INSTITUCIONALIZA O ORÇAMENTO DEMOCRÁTICO NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Exara-se parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, nos termos da emenda de redação apresentada.

AUTOR(A): PODER EXECUTIVO
RELATOR(A): DEP. HERVAZIO BEZERRA

P A R E C E R Nº 2124/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.042/2018**, de autoria do Poder Executivo, o qual busca institucionalizar no âmbito do nosso Estado o Orçamento Democrático.

A matéria constou no expediente do dia 18 de dezembro de 2018.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço visa institucionalizar o Orçamento Democrático Estadual (ODE) na Paraíba.

O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária, em apertada síntese, define o ODE, tratando-o como uma política de incentivo à participação popular na elaboração das leis orçamentárias.

O art. 2º e seu parágrafo único estatuem que o ODE compõe-se de plenárias populares realizadas em cada uma das regiões geoadministrativas do Estado com o objetivo de coletar as demandas prioritárias de cada região e subsidiar as decisões governamentais na elaboração dessas leis. Prevêem, ainda, que salvo por inviabilidade técnica, os projetos de leis orçamentárias devem contemplar as prioridades eleitas em cada região.

Nas plenárias ficam asseguradas a participação e a manifestação popular (art. 3º); elas devem observar as diretrizes mínimas elencadas no art. 4º do Projeto.

O art. 5º do PLO em discussão, por sua vez, enumera os princípios básicos do ODE e o art. 6º, os seus objetivos.

No art. 7º há a previsão de que a responsabilidade pela definição do processo de participação popular no ODE será da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, através da Secretaria Executiva do Orçamento Democrático (SEODE).

Aqui é necessário apontar que o mencionado art. 7º merece uma emenda de redação, a fim de tornar a sua redação mais clara, uma vez que na redação original parece faltar um verbo para definir qual será a atribuição da Secretaria de Planejamento. Submeto aos meus colegas essa emenda em anexo a este parecer.

Segundo o art. 8º do PLO, o regulamento do ODE definirá, entre outras coisas, o estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos conselheiros governamentais para a eleição/escolha dos conselheiros regionais e estaduais da sociedade civil; a integração entre as etapas do ODE; definição dos procedimentos metodológicos e pedagógicos a serem adotados nas diferentes etapas; publicidade de seus



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



resultados; determinação do modelo de acompanhamento de suas resoluções; indicação da periodicidade de sua realização, considerando o calendário de agendas governamentais; e o modo de constituição e funcionamento dos órgãos consultivos e administrativos do Ciclo do Orçamento Democrático.

O art. 9º determina a criação do Conselho do ODE, como instância do Orçamento Democrático, cujas atribuições, composição sistemática de funcionamento devem estar previstas do regulamento de que trata o art. 8º, a ser aprovado por Decreto.

O art. 10 busca positivar que os conselheiros do ODE exercem função honorífica, sendo vedada a percepção de qualquer remuneração relacionada à atividade e sendo proibida aos representantes da Sociedade Civil a ocupação de cargo efetivo, comissionado, função pública e contratação por excepcional interesse público em qualquer esfera de poder da administração estadual; de cargos de primeiro e segundo escalões da estrutura administrativa dos entes federados; e cargos de natureza eletiva em qualquer ente federado.

O Art. 11, reforçando as previsões do art. 7º, 8º e 9º, prevê que o Regulamento do ODE será elaborado sob responsabilidade da SEODE e será aprovado por decreto governamental.

Por fim, o art. 12 define a data da publicação da lei proveniente deste projeto como o início de sua vigência.

Na justificativa, carreada na mensagem que mandou a esta Casa, o Chefe do Poder Executivo ressalta que Orçamento Democrático consiste numa política de incentivo à participação popular na elaboração de leis orçamentárias e que tem como objetivo fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e atuação conjunta entre a administração pública estadual e a sociedade civil, estabelecendo diretrizes para a aplicação dos recursos públicos.

O Sr. Governador relembra que o Orçamento Democrático vez sendo aplicado com êxito desde 2011, tendo sido realizadas 127 plenárias com a participação de cerca de 278 mil pessoas provenientes de todos os municípios do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Assim, a fim de dar continuidade a tão valoroso programa, Sua Excelência apresenta este PLO com o condão de institucionalizá-lo, tornando-o um verdadeiro patrimônio do povo paraibano, que a partir a aprovação deste projeto, contará com essa exitosa ferramenta de participação popular na gestão de coisa pública protegida pela agora, por uma lei em sentido formal.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

Ao analisar a propositura em tela, vê-se que **não há óbice para sua aprovação, pois a matéria nela disciplinada não invade quaisquer assuntos cuja responsabilidade para tratar foi atribuída à União**, nos termos dos art. 21 e 22 da Constituição Federal, nem invade a competência dos municípios para tratar de assuntos de interesse local, respeitando, dessa forma, também o art. 30 da CF.

Ademais, nos termos da Constituição Estadual, verifica-se que a matéria ora discutida encontra-se dentre aquelas cuja competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Realizando uma análise da propositura em apreço observa-se que a matéria veiculada encontra amparo legal no **artigo 63, §1º, inciso II, alínea "b" e "e" da Constituição do Estado da Paraíba**, os quais têm a seguinte redação:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II -

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Assim sendo, por não haver afronta a qualquer dispositivo constitucional, tenho que o presente Projeto deve ser aprovado.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Por tudo o que foi exposto e diante de tais considerações, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.042/2018, com a alteração introduzida pela emenda de redação em anexo.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2018.

DEP.
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.042/2018**, com a alteração introduzida pela emenda de redação apresentada.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2018.

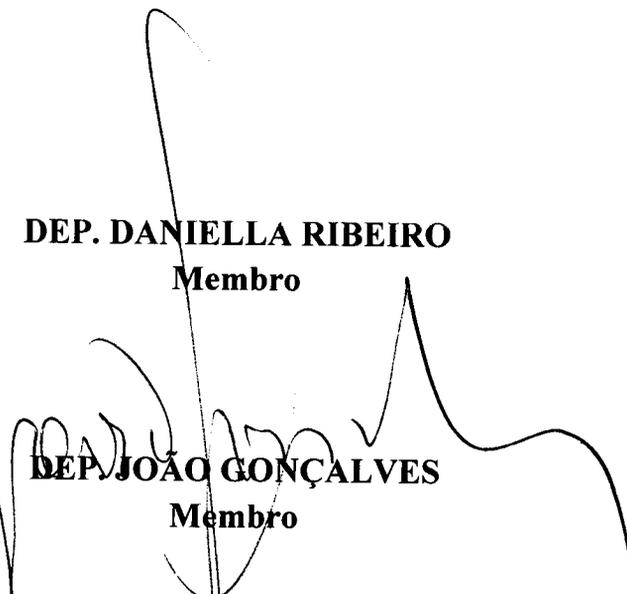
Apreciado pela Comissão
no dia 20/12/18


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES
Membro


DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



EMENDA Nº 001/2018
AO PROJETO DE LEI Nº 2.042/2018

Em decorrência da necessidade de aclarar a redação do texto submetido a esta casa, o CAPUT do art. 7º do PLO 2.042/2018 passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º. A definição do processo de participação popular no Orçamento Democrático Estadual será de responsabilidade da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, através da Secretaria Executiva do Orçamento Democrático (SEODE).

JUSTIFICATIVA

Conforme dito acima, o texto submetido a esta casa parece ter um equívoco em redação, de forma que a presente emenda se faz necessária para tornar a redação do dispositivo alterado mais clara, sem, contudo, alterar em nada o seu conteúdo.

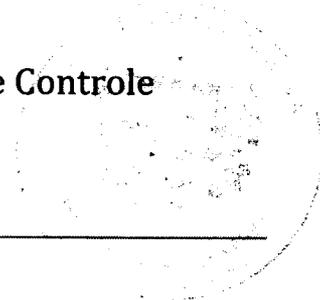
DEP.
Relator(a)



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 2.042/2018 – DO GOVERNADOR
DO ESTADO.**

**Ementa : (MENSAGEM 52/2018) DO GOVERNADOR DO
ESTADO – Institucionaliza o Orçamento Democrático no âmbito do
Estado da Paraíba e dá outras providências .**

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO**, por unanimidade,
com Emenda de Redação do Deputado Hervázio Bezerra, com
requerimento de dispensa de Redação Final, na Sessão Ordinária do
dia 27 de dezembro de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 581/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 1.038/2018
PROJETO DE LEI 2.042/2018
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institucionaliza o Orçamento Democrático no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 04

Recebido em: 28 / 12 / 2018
Nome: Epitácio Pessoa